

DECRETO Nº 5.767 / 2015

Dispõe sobre a limitação de empenhos e estabelece critérios objetivos para pagamento de credores, quando permitida a quebra da ordem cronológica das exigibilidades após adimplemento de condição do credor, relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, nos termos do art. 5º, "in fine", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 combinado com o art. 1º, inciso XII, do Decreto-Lei 201/67 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 68, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cada Unidade da Administração, nos pagamentos de suas obrigações, deve obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo nas hipóteses em que presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, XII, do Decreto-Lei 201/67, é crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO que, juridicamente, os créditos de caráter alimentar tem preferência sobre os demais créditos, em função dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, estabelecidos no Art. 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento de créditos de natureza tributária é de relevante interesse público, que através do recebimento destes créditos o Estado custeia as necessidades da sociedade e que a retenção de alguns destes créditos poderá configurar-se como apropriação indébita, visto que são retidos diretamente do contribuinte;

CONSIDERANDO que os créditos oriundos dos serviços essenciais de tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica e telecomunicações são de relevante interesse

público e o seu inadimplemento poderá ocasionar a interrupção dos mesmos, prejudicando o adequado atendimento a ser prestado pela Prefeitura Municipal de Itajubá aos cidadãos;

CONSIDERANDO que os créditos oriundos de gastos com a Educação são constitucionalmente estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal, sendo, portanto de relevante interesse público;

CONSIDERANDO que os créditos oriundos de gastos com a Saúde são constitucionalmente estabelecidos e que os gastos do município com a saúde superam, com larga margem, o piso constitucional;

CONSIDERANDO que os créditos decorrentes da contrapartida de convênio são de relevante interesse público, que a execução de tais convênios tem valores e prazos claramente estabelecidos, que, ainda, a inexecução de tais convênios dentro do prazo acordado poderá gerar prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve fixar critérios objetivos para a quitação dos seus débitos e pagamentos prioritários aos pequenos credores de modo a não os inviabilizar no exercício e continuidade de sua atividade econômica, pois, como é cediço, o pagamento regular a estes credores, contribui fortemente para a manutenção das condições de empregabilidade no Município de Itajubá, que não está imune à recessão técnica que já alcançou o Brasil;

CONSIDERANDO a atual crise econômica e financeira nacional que está restringindo a atividade econômica em geral e vem maculando as finanças de todos os municípios brasileiros, comprometendo as receitas, corrente e de capital, de todo os entes federados;

CONSIDERANDO os efeitos negativos desta crise fiscal e econômica no orçamento do município de Itajubá, com queda nos repasses constitucionais do ICMS e do FPM, bem como queda de arrecadação das receitas tributárias municipais;

CONSIDERANDO que o Município já iniciou o processo de análise, revisão e redução de despesas, visando o aperfeiçoamento da gestão pública para restabelecer a normalidade nos pagamentos e atender de forma eficiente e eficaz a comunidade;

CONSIDERANDO a preocupação da atual administração municipal em atender, plenamente, as atividades essenciais e de inegável interesse público da sociedade civil, apesar da crise fiscal;

CONSIDERANDO a intenção do gestor municipal em atender plenamente as melhores práticas de governança pública: conformidade legal, prestação de contas responsável e, principalmente, transparência;

CONSIDERANDO o zelo da administração municipal em não “enriquecer” em detrimento da iniciativa privada, facilitando o planejamento de recebimento por parte dos credores;

CONSIDERANDO que o presente planejamento poderá surtir benéficos efeitos para a perpetuidade destes credores no mercado, garantindo, por fim, empregos diretos e indiretos;

CONSIDERANDO a intenção de seguir a ordem cronológica das exigibilidades, sob essas novas premissas;

DECRETA:

Art. 1º. Para atender a relevantes razões de interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inverter a ordem cronológica de pagamento dos valores decorrentes das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, conforme dicção do art. 5º, "in fine", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei 201/67;

Art. 2º. Consideram-se casos de relevante interesse público e de prioridade de pagamento pelo Poder Executivo, ensejadores da quebra da ordem cronológica das exigibilidades, em sua respectiva ordem de preferência:

I – os créditos trabalhistas e seus respectivos encargos sociais;

II – os créditos tributários e previdenciários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição;

III – os créditos oriundos dos serviços essenciais de tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica e telecomunicações, ou seja, os serviços essenciais decorrentes das concessões públicas;

IV – os créditos oriundos de obrigações assumidas na área de Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e recursos vinculados do FUNDEB), em razão do gasto constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212, da Constituição Federal;

V – os créditos decorrentes de obrigações assumidas na área de Saúde (ações e serviços públicos de saúde), em razão do gasto constitucional mínimo de 15% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI – os créditos decorrentes da contrapartida pactuada pelo Poder Executivo em convênios, cujo pagamento condiciona o repasse do valor pactuado e que há prazo para execução, além das vinculações por fonte;

VII – os créditos de pequenos credores, isto é, de valor total a receber de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VIII – os demais créditos.

§1º. Na hipótese de existir mais de um crédito enquadrado no mesmo inciso, isto é, na mesma categoria, conforme classificação estabelecida nos incisos I a VII deste artigo, os mesmos serão

pagos na ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, garantindo a impessoalidade nestes feitos.

§2º. No caso de recursos vinculados, a ordem cronológica “natural” deverá ser respeitada.

Art. 3º. Ficam suspensas novas contratações e resgates de atas de registros de preços que utilizem como fonte de recurso os Recursos Ordinários.

Art. 4º Visando o esforço de contingenciamento, somente serão emitidas notas de empenho referentes ao exercício de 2015 até 30 de setembro, exceto as relativas à despesa de pessoal e encargos e as expressamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º As solicitações de crédito suplementar, nos termos do artigo 43, da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, serão admitidas em Itajubá nas seguintes condições:

I – quando confirmado o excesso de arrecadação de recursos vinculados, operações de crédito e receitas próprias, ou constatada a existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – quando confirmada, em manifestação técnica da contabilidade ou planejamento municipal de Itajubá (Orçamento e Finanças Públicas), a insuficiência de recursos orçamentários após o uso de recursos próprios e a utilização dos mecanismos de alteração na distribuição de recursos internos, antecipação de quotas e de liberação da dotação contingenciada.

Art. 6º. As situações emergenciais serão analisadas isoladamente pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação justificada, por escrito, do Secretário Municipal requerente.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 30 de setembro de 2015.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo